

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.005004/2006-75
Recurso nº 144.384 Embargos
Acórdão nº 2402-00.917 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Interessado CONSTRUTORA MERIDIANA LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, **correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.**

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos, para rerratificar o acórdão proferido, a fim de negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interposto pela unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão, contra o Acórdão nº 205-01.042, sob a alegação de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Aduz a embargante, em síntese, que houve contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois a decisão nega provimento ao recurso e seus fundamentos apontam pela necessidade de realização de diligência.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Trata-se de embargo de declaração proposto contra o acórdão em tela, amparado na existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Analizando-se as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, há razão à peça recursal, na medida em que se afigura nítida contradição entre os fundamentos do voto e sua decisão.

Destarte, acolho os embargos, pois necessária a correção.

PRELIMINAR

Para corrigirmos o acórdão, devemos esclarecer algumas questões.

A autuação ocorreu devido a recorrente, segundo a fiscalização, ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esses fatos geradores foram pagamentos a pessoas físicas considerados corretamente pela fiscalização como segurados empregados; pagamento a segurados contribuintes individuais e pagamentos a prestadores de serviço contratados mediante cessão de mão-de-obra.

Ressalte-se que na caracterização como empregado a fiscalização realizou, corretamente, a subsunção do fato concreto à norma.

Há, inclusive, planilhas e cópias de documentos (alguns fornecidos pelo Poder Judiciário) que servem para comprovar o motivo da autuação.

Portanto, não há razão no argumento de que a documentação que fundamentou a autuação, presente em processo judicial, não possui legitimidade.

Quanto à alegada exigüidade para defesa, que cercearia seu direito à defesa, esclarecemos que esse prazo é determinado pela Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste

Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

...

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

Nesse sentido, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Quanto a suposto vício, devido o lançamento ocorrer após o prazo de vigência do MPF, esclarecemos que há enunciado do CRPS que esclarece essa situação.

Na redação do Enunciado n.º 25 do CRPS, abaixo transcrito, não há ressalva do tipo de ciência que será conferida ao contribuinte: pessoal, postal com aviso de recebimento ou por edital. Não havendo ressalva do tipo de ciência, não pode o intérprete, no caso esta Câmara, reduzir o alcance de tal dispositivo.

Enunciado N.º 25

A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - não acarreta nulidade do lançamento.

Portanto, não há razão no argumento.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DO MÉRITO

Quanto à solicitação de prova pericial, verificamos que a mesma encontra-se em desacordo com o previsto na legislação.

Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

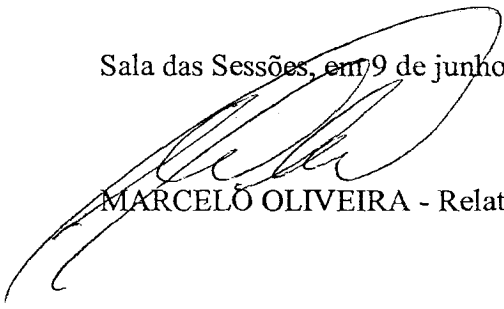
Como o pedido de perícia não possui os requisitos previstos na legislação, considero-o não formulado.

Finalmente, a decisão em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto em acatar os embargos propostos, nos termos do voto, para re-ratificar a decisão proferida, a fim de negar provimento ao recurso, na forma do voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 37169.005004/2006-75

Recurso nº: 144.384

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.917.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional